Provedor de Justiça Europeu

A tradução desta página foi gerada pela tradução automática [Link]. *As traduções automáticas podem conter erros que reduzem potencialmente a clareza e a exatidão; o Provedor de Justiça não aceita qualquer responsabilidade por eventuais discrepâncias. Para informações mais fiáveis e segurança jurídica, consultar: a versão de origem em inglês, acima referida. Para mais informações, consulte a nossa* política linguística e de tradução [Link].

Decisão no caso 1552/2009/OV - Recusa de reconhecimento de uma qualificação universitária como diploma

Decisão
Caso 1552/2009/OV - **Aberto em** 15/07/2009 - **Recomendação sobre** 24/03/2010 - **Decisão de** 20/12/2010

Em Novembro de 1996, o queixoso obteve um *Examenuitslag* da Universidade Técnica de Delft, documento que atesta a conclusão com sucesso do primeiro ciclo de estudos de Física Aplicada. Em Março de 2001, após a conclusão do segundo ciclo de estudos, o queixoso obteve o grau de Mestre em Ciências. Em Abril de 2007, o queixoso foi recrutado pela Comissão como agente contratual, no grau 14 do Grupo de Funções IV. Esta classificação corresponde a mais de quatro anos de experiência profissional. A Comissão calculou a experiência profissional do queixoso tomando como ponto de partida o grau de mestre. Subsequentemente, o queixoso informou a Comissão de que, em resultado da reforma do currículo universitário levada a cabo em 2002, a qualificação obtida relativamente ao primeiro ciclo de estudos corresponde presentemente ao grau de bacharelato. Por conseguinte, o queixoso considerou que, se a Comissão partia do *Examenuitslag* como base para o cálculo do seu grau, então podia considerar que possuía mais de oito anos de experiência profissional. O queixoso considerou, portanto, que deveria ser reclassificado no grau 15. A Comissão rejeitou o pedido argumentando que o *Examenuitslag* não é um diploma, mas apenas uma declaração que atesta a conclusão com sucesso do primeiro ciclo de estudos, e que o grau de Mestre em Ciências é uma qualificação indivisível. A Comissão recusou-se ainda a aceitar duas declarações passadas pelo Conselho de Gestão da Universidade de Delft, das quais consta que o *Examenuitslag* é equivalente ao actual grau de Bacharel. Por conseguinte, o queixoso recorreu ao Provedor de Justiça, alegando que a Comissão se recusara indevidamente a reconhecer o documento que atesta a conclusão do primeiro ciclo de estudos como sendo um diploma, e pedindo que a instituição reconsiderasse a sua decisão e o reclassificasse no grau 15.

O Provedor de Justiça considerou que a Comissão não analisara adequadamente a

possibilidade de o *Examenuitslag* poder ser considerado um diploma. Por conseguinte, o Provedor elaborou um projecto de recomendação dirigido à Comissão, solicitando-lhe (i) reconsiderar a sua decisão, e (ii) explicar a sua recusa tendo em conta as declarações prestadas pelo Conselho de Gestão da Universidade de Delft. No seu parecer, a Comissão manteve a respectiva posição e, nomeadamente, afirmou continuar a discordar da Universidade de Delft no respeitante à equivalência do *Examenuitslag* a diploma. Salientou ainda que, mesmo que a Comissão aceitasse o *Examenuitslag* como base de referência para o seu cálculo, o queixoso não teria obtido oito anos de experiência profissional. O Provedor concluiu que este argumento, não apresentado anteriormente, era correcto, sendo também correcta a decisão tomada pela Comissão de classificar o queixoso no grau 14 e não no grau 15. Por conseguinte concluiu não existirem razões que justificassem prosseguir as averiguações. Não obstante, perante a repetida recusa da Comissão em considerar a posição tomada por uma universidade de um Estado-Membro, o Provedor de Justiça decidiu informar as autoridades neerlandesas do ocorrido no caso vertente.

Antecedentes da denúncia

1. O queixoso estudou Física Aplicada na Universidade Técnica de Delft, nos Países Baixos, de 1992 a 2000. Estes estudos consistiram em dois ciclos, *Doctoraal I* e *Doctoraal II* [1] [Link], com duração de três e dois anos, respetivamente. O queixoso, que trabalhava ao mesmo tempo que fazia os seus estudos, demorou, contudo, mais tempo a completar os dois ciclos [2] [Link]. Em 20 de novembro de 1996, o queixoso recebeu *um* Examenuitslag, um documento comprovativo de que tinha concluído com êxito o primeiro ciclo (*Doctoraal I*) dos seus estudos. Em 6 de março de 2001, após a conclusão *do ciclo de Doutoramento II* , o queixoso obteve o grau de Mestre em Física Aplicada.

2. Em 16 de abril de 2007, o queixoso começou a trabalhar como agente contratual no Centro Comum de Investigação (JRC) da Comissão Europeia. Foi recrutado com base no artigo 3.º-A do Regime Aplicável aos Outros Agentes das Comunidades Europeias (ROA) e classificado no grau 14 do grupo de funções IV. Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, alínea c), das Disposições Gerais de Execução, de 7 de abril de 2004, relativas aos procedimentos que regem o recrutamento e o recurso a agentes contratuais na Comissão das Comunidades Europeias (a seguir «GIP»), este grau corresponde a uma experiência profissional superior a quatro anos. O grau seguinte (grau 15) corresponde a uma experiência profissional superior a oito anos.

3. O artigo 2.º, n.º 1, alínea d), das DGE prevê, para o recrutamento no grupo de funções IV, «um *ciclo completo de estudos universitários de, pelo menos, três anos, comprovado por um diploma, e uma* experiência profissional adequada de, pelo menos, um ano » (sublinhado nosso). O artigo 7.º, n.º 3, das DGE prevê que « *para ser tida em conta, a experiência profissional deve ter sido adquirida numa atividade que corresponda, pelo menos, ao nível de qualificação exigido para o acesso ao grupo de funções e que tenha uma ligação com um dos setores de atividade da instituição. É tido em conta* a partir da data em que a pessoa preenche

as qualificações mínimas para o trabalho previstas no artigo 2.º " (sublinhado nosso)

4. Com base nas disposições acima referidas, a Comissão calculou a experiência profissional do queixoso tomando como ponto de referência a data em que obteve o seu mestrado (6 de março de 2001). Assim, contabilizou a sua experiência profissional a partir de 6 de março de 2002, após ter deduzido um ano de experiência profissional, como exigido pelo artigo 2.º, n.º 1, alínea d), das DGE. Dado que o queixoso entrou ao seu serviço em 16 de abril de 2007, a Comissão concluiu que a sua experiência profissional não podia exceder cinco anos e um mês.

5. Em 16 de outubro de 2008, o autor da denúncia solicitou à Comissão que reconsiderasse a sua posição. Remeteu para o acórdão do Tribunal da Função Pública no processo F-68/06, *Bakema/Comissão* [3] [Link], no qual o tribunal declarou que, sempre que um curso de nível universitário seja composto por dois ciclos principais, a Comissão deve examinar se (i) a primeira qualificação obtida é equivalente a um grau de licenciatura e (ii) a segunda qualificação é equivalente a um mestrado. Ele acrescentou que, como resultado de uma reforma na Universidade Técnica de Delft, o currículo que ele tinha seguido tinha sido modificado. Os *seus diplomas de Doutorado I e Doutor II* correspondiam agora a um grau de Bacharelado e a um grau de Mestre. O queixoso alegou que, tomando como base o diploma de Doutoramento *I* obtido em 20 de novembro de 1996, tinha adquirido mais de oito anos de experiência profissional. Por conseguinte, solicitou que fosse reclassificado no grau 15.

6. Por decisão de 19 de fevereiro de 2009, a Comissão indeferiu o pedido do autor da denúncia. Salientou que o documento de 20 de novembro de 1996 era, de facto, um *exame* , ou seja, uma simples declaração que atesta a conclusão bem sucedida do primeiro ciclo dos seus estudos. A Comissão declarou que este documento não podia, por conseguinte, ser tomado em consideração. Alegou ainda que o resultado dos seus estudos só foi atestado pelo Mestrado em Física Aplicada, concedido em 6 de março de 2001, e que este grau era indivisível. A Comissão considerou que a sua posição sobre a indivisibilidade de um diploma tinha sido confirmada pelo Tribunal da Função Pública no seu acórdão no processo F-136/06, *Reali/Comissão* [4] [Link]. Salientou ainda que, no processo *Bakema* , a recorrente tinha obtido um diploma inicial de « *kandidaats* ». Segundo a Comissão, era da responsabilidade do queixoso fornecer-lhe quaisquer diplomas que pudesse ter obtido antes do *diploma de* doutoramento II.

7. Em 26 de fevereiro de 2009, o autor da denúncia apresentou uma queixa interna contra esta decisão. Insistiu que o acórdão *Bakema* era pertinente para o seu caso e declarou que não era claro na resposta da Comissão por que razão *o* Examenuitslag não podia ser considerado um diploma universitário. Anexou uma carta datada de 23 de outubro de 2008 do Conselho de Administração [5] [Link] da sua Universidade, na qual se afirmava que « *o Doutoramento I do antigo currículo de Física Aplicada, seguido por vós antes da introdução da estrutura de Bacharel-Master* [é] *equivalente ao grau atual de licenciatura do currículo* » [6] [Link]. O queixoso salientou ainda que, no processo *Reali* , o recorrente sugeriu que o seu diploma único fosse dividido em dois diplomas. Isto não era de modo algum comparável à sua situação, uma vez que já tinha obtido dois diplomas.

8. Por decisão de 6 de maio de 2009, a Comissão indeferiu a denúncia do queixoso. Alegou que, contrariamente à situação subjacente ao acórdão *Bakema* , em que tinha sido apresentado um diploma preexistente válido, o queixoso não forneceu à administração nenhum diploma que ateste a conclusão do *ciclo* de Doutoramento I. Reiterou a sua opinião de que o documento *intitulado* Examenuitslag não constitui um diploma universitário, mas apenas uma declaração que ateste a conclusão com êxito do primeiro ciclo de estudos do queixoso. A Comissão salientou que o diploma, obtido pelo queixoso em 6 de março de 2001, era um *Getuigschrift* , ou seja, um diploma, e não simplesmente um documento que indicava que tinha sido aprovado num exame. Além disso, salientou que o diploma de 6 de março de 2001 tinha sido emitido pelo Conselho de Examinadores, nomeado ao abrigo das disposições da Lei neerlandesa relativa ao ensino superior e à investigação científica (a seguir «lei neerlandesa») e habilitado a atribuir o grau académico de *engenheiro* , ao passo que o Examenuitslag *tinha* sido emitido pela Administração de Exame em nome do Conselho de Examinadores. A diferença de valor entre o Examenuitslag *de* 1996 e o *Getuigschrift* de 2001 foi sublinhada pelo facto de, já em 2 de setembro de 1994, ou seja, dois anos após o início dos seus estudos, o queixoso ter obtido um *Examenuitslag* . A Comissão alegou igualmente que a carta da Universidade de 23 de outubro de 2008 não afetava a sua conclusão de que o *Examenuitslag* não era um diploma.

9. Em 2 de junho de 2009, o autor da denúncia solicitou à Comissão que reconsiderasse a sua decisão à luz de dois novos elementos de prova. O primeiro consistia em excertos da lei neerlandesa relativa ao *Getuigschrift* (certificado). A segunda foi uma outra carta do Conselho de Administração da Universidade, datada de 19 de maio de 2009, que reiterou que a estrutura de Licenciatura-Master tinha sido introduzida em 2002 e tinha dividido o currículo anterior (« *doutoramento* ») em um currículo de licenciatura e mestrado. A carta continha a seguinte declaração: « *Declaro que o diploma de Doutorado I que lhe foi concedido com base no antigo currículo de doutoramento em Física Aplicada é equivalente à licenciatura atual... Por outras palavras, se a estrutura de Bacharel-Master já tivesse existido em 1996, este diploma teria sido concedido como licenciatura...* » [7] [Link]

10. Por decisão de 5 de junho de 2009, a Comissão indeferiu o pedido de reexame apresentado pelo autor da denúncia. Declarou que o autor da denúncia não tinha apresentado novos elementos de prova, uma vez que (i) já tinha conhecimento da lei neerlandesa aquando da adoção da decisão de 6 de maio de 2009 e (ii) a carta de 19 de maio de 2009 continha a mesma declaração que a carta de 23 de outubro de 2008, que a Comissão já tinha tratado na sua decisão de 6 de maio de 2009.

11. Em 15 de abril de 2010, o contrato do queixoso como agente contratual da Comissão expirou e não foi renovado.

Objeto do inquérito

12. Na sua queixa ao Provedor de Justiça, o queixoso apresentou a seguinte alegação e alegação:

Alegação :

A Comissão recusou erradamente reconhecer como diploma o «Examenuitslag » do queixoso de 20 de novembro de 1996 e não fundamentou suficientemente a sua decisão de 6 de maio de 2009.

Pedido :

A Comissão deve rever a sua decisão de 6 de maio de 2009 e classificar o autor da denúncia no grau 15, escalão 1, do grupo de funções IV.

O inquérito

13. A denúncia foi apresentada em 12 de junho de 2009. Em 15 de julho de 2009, o Provedor de Justiça solicitou um parecer à Comissão.

14. A Comissão enviou o seu parecer em 18 de setembro de 2009. Este parecer foi transmitido ao queixoso, que enviou as suas observações em 6 de outubro de 2009.

15. Em 24 de março de 2010, o Provedor de Justiça apresentou um projeto de recomendação à Comissão. A Comissão enviou o seu parecer circunstanciado em 9 de julho de 2010. O parecer circunstanciado foi transmitido ao queixoso, que enviou as suas observações em 11 de agosto de 2010.

Análise e conclusões do Provedor de Justiça

A. Alegada recusa incorreta de reconhecer o documento de 20 de novembro de 1996 como diploma e o pedido correspondente

Argumentos apresentados ao Provedor de Justiça

16. O queixoso alegou que a Comissão se recusou erradamente a reconhecer o documento de 20 de novembro de 1996 com *o* título Examenuitslag como diploma e não fundamentou suficientemente a sua decisão negativa de 6 de maio de 2009. Por conseguinte, pediu à Comissão que revisse a sua decisão de 6 de maio de 2009 e o classificasse no grau 15 do grupo de funções IV.

17. No seu parecer, a Comissão rejeitou a alegação e a alegação do autor da denúncia. Ao fazê-lo, remeteu o Provedor de Justiça para as três decisões de 19 de fevereiro, 6 de maio e 5

de junho de 2009. Em especial, a Comissão salientou que, contrariamente ao que alega o autor da denúncia, a decisão de 6 de maio de 2009 explicava pormenorizadamente as razões pelas quais, na sua opinião, o *Examenuitslag* de 20 de novembro de 1996 não constituía um diploma universitário.

18. Nas suas observações, o queixoso afirmou estar muito desapontado com o parecer da Comissão, uma vez que considerava que iria reexaminar o seu caso de forma exaustiva, independente e respeitosa. Sublinhou que a legislação neerlandesa relevante e a Diretiva 89/48/CEE do Conselho [8] [Link] continham definições claras do que é um diploma universitário emitido num Estado-Membro da UE. No entanto, a Comissão não aplicou estas definições e utilizou argumentos errados, falsos e não profissionais. Além disso, a sua tradução e interpretação do Examenuitslag *de* 20 de novembro de 1996 estavam erradas. O autor da denúncia salientou que, de acordo com a lei neerlandesa, um diploma universitário só pode ser emitido pelo Conselho de Examinadores (« *Examencommissie* »). O *Examenuitslag* mencionou claramente que tinha sido emitido pelo Conselho de Examinadores. O queixoso afirmou ainda que, ao argumentar que o acórdão *Bakema* não era aplicável ao seu caso, a Comissão alterou incorretamente o termo « *qualificação*» , utilizado pelo Tribunal da Função Pública no n.º 42 do seu acórdão, para « *diploma* ».

19. O queixoso sublinhou que a Universidade Técnica de Delft, que emitiu o diploma de 1996, lhe tinha enviado duas cartas com declarações muito claras, que, no entanto, tinham sido ignoradas.

Avaliação do Provedor de Justiça que conduziu a um projeto de recomendação

20. Para se qualificar para a classificação no grau 15 do Grupo de Funções IV, um candidato precisa de ter mais de oito anos de experiência profissional relevante. Nos termos do artigo 7.º, n.º 3, das DGE, só é relevante a experiência profissional adquirida após a data em que um candidato preenche as qualificações mínimas de recrutamento previstas no artigo 2.º. O artigo 2.º, n.º 1, alínea d), das DGE prevê, para o recrutamento no grupo de funções IV, «um *ciclo completo de estudos universitários de, pelo menos, três anos, comprovado por um diploma, e uma experiência profissional adequada de, pelo menos, um ano* ». A decisão sobre qual documento deve ser considerado um diploma nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea d), das DGE foi, portanto, determinante para o período de experiência profissional que podia ser tido em conta. O caso do queixoso baseou-se no pressuposto de que, se o *exame* de 20 de novembro de 1996 fosse considerado o diploma nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea d), das DGE, a sua experiência profissional seria superior a oito anos. O Provedor de Justiça observou que a Comissão não tinha contestado este pressuposto.

21. O Provedor de Justiça observou igualmente que a decisão da Comissão de não reconhecer o exame *do* queixoso de 20 de novembro de 1996 como diploma nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea d), das DGE se baseava em dois argumentos principais: I) A Comissão alegou efetivamente que o queixoso tentou dividir o seu grau *de Mestre em Física Aplicada* de 6

de março de 2001 em dois diplomas; e ii) a Comissão alegou que o exame *não* era pertinente, uma vez que se limitava a confirmar a conclusão com êxito do primeiro ciclo dos seus estudos e não foi emitido pelo Conselho de Examinadores, mas pela Administração de Exame.

22. No que diz respeito à alínea i) dos argumentos acima referidos, o queixoso não propôs que o seu mestrado de 6 de março de 2001 fosse considerado como dois diplomas distintos. Em vez disso, ele baseou- *se* no Examenuitslag e argumentou que este documento deve ser reconhecido como um diploma.

23. Para justificar a sua posição, a Comissão remeteu para o acórdão do Tribunal da Função Pública no processo *Reali* e alegou que este acórdão confirmava o princípio da indivisibilidade dos diplomas.

24. Note-se que a recorrente no processo *Reali* obteve, após quatro anos de estudos, uma *Laurea em Scienze Agrarie* (Graduação em Ciências Agrícolas) da Universidade de Florença. Alegou que, em conformidade com a legislação italiana e com base nas informações que tinha recebido, este diploma era equivalente a uma «Laurea» (equivalente a um grau de licenciatura e obtido após três anos de estudos) mais uma «Laurea Magistrale» (equivalente a um mestrado e obtida após a conclusão de dois anos de estudos após ter obtido uma «Laurea»). A situação neste processo diferia, portanto, claramente dos factos do presente processo. Enquanto o requerente no processo *Reali* tinha obtido um único diploma que tinha sido emitido após quatro anos de estudos, o queixoso baseou-se no que considerava serem dois diplomas, cada um dos quais foi emitido após quatro anos de estudos [9] [Link].

25. No que respeita ao ponto ii) dos argumentos acima referidos, a afirmação da Comissão de que *o* exame foi emitido pela Administração de Exame era factualmente incorreta. Parece que o Examenuitslag , embora contenha as palavras « *administração de exames* » no canto superior direito, foi emitido e assinado pelo Conselho de Examinadores da Universidade Técnica de Delft. Foi, assim, o Conselho de Examinadores que certificou que o queixoso tinha sido aprovado com êxito no « *exame de doutoramento 1ª parte* ».

26. É verdade que o título do documento em que o queixoso se baseou (examenuitslag) *se* limitava a indicar que o documento dizia respeito aos resultados de um exame. Por conseguinte, este título não sugere que o documento possa ou deva ser considerado um diploma.

27. O Provedor de Justiça considerou, no entanto, que não era o título de um documento, mas sim o seu estatuto nos termos do direito nacional, que era decisivo. Recordou, neste contexto, a jurisprudência constante segundo a qual a avaliação de um diploma universitário para efeitos de admissão a concursos gerais — e, consequentemente, para efeitos de classificação — deve ser efetuada de acordo com a legislação nacional do Estado-Membro em que o diploma foi obtido [10] [Link]. A este respeito, o queixoso tinha fornecido à Comissão cópias de duas declarações de 23 de outubro de 2008 e 19 de maio de 2009, que o Conselho de Administração da Universidade lhe enviou sobre a qualificação que obteve em 1996. Nestas cartas, a Universidade Técnica de Delft confirmou inequivocamente que o Examenuitslag *de*

20 de novembro de 1996 era um diploma (*um «diploma de Doutoramento I* ») e que este diploma era equivalente à licenciatura atual. A Comissão não explicou por que razão considerou estas informações pertinentes.

28. A este respeito, a situação atual divergiu significativamente dos factos do *processo Reali* . Nesse processo, o Tribunal da Função Pública considerou que os elementos de prova apresentados pelo recorrente não demonstravam que a sua *Laurea* era equivalente à obtenção de dois graus.

29. Tendo em conta o que precede, afigura-se que a situação em que se encontrava o queixoso era muito semelhante à do recorrente no processo *Bakema* . Nesse processo, a recorrente obteve, em 1983, um diploma de uma Escola Secundária Agrícola (*Escola* Landbouwhoge) nos Países Baixos, depois de ter passado no *doutoramento* . Ele já havia passado por um exame intermediário, o *kandidaatsexamen* , depois de três anos de estudos. O Tribunal da Função Pública criticou a Comissão por não ter examinado se o kandidaatsexamen *era* suscetível de corresponder à qualificação hoje referida como « *licenciatura* » e podia atestar estudos universitários completos na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea d), das DGE.

30. Com base no que precede, o Provedor de Justiça concluiu que a Comissão não tinha examinado corretamente se o exame do *queixoso* de 20 de novembro de 1996 podia ser considerado um diploma nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea d), das DGE. Trata-se de um caso de má administração. Por conseguinte, o Provedor de Justiça apresentou à Comissão o seguinte projeto de recomendação:

« *A Comissão deve reconsiderar, para efeitos do cálculo da experiência profissional do queixoso, a sua decisão de não reconhecer o seu exame de 20 de novembro de 1996 como um diploma que permite o seu recrutamento para o grupo de funções IV com base no artigo 2.º, n.º 1, alínea d), das DGE. A Comissão deve igualmente explicar, a este respeito, a sua recusa em tomar em consideração a posição expressa pela Universidade Técnica de Delft, que confirmou inequivocamente que o Examenuitslag de 20 de novembro de 1996 é um diploma (um «diploma de doutoramento I») e que este diploma é equivalente ao atual grau de licenciatura* ».

31. No que diz respeito ao outro aspeto da alegação do queixoso, a saber, que a Comissão não fundamentou suficientemente a sua decisão de 6 de maio de 2009, o Provedor de Justiça considerou que, tendo em conta as suas conclusões sobre a questão principal, não se afigurava necessário aprofundar este ponto.

32. Tendo em conta o que precede, o Provedor de Justiça considerou que a Comissão deveria também reavaliar a alegação do queixoso de ser reclassificada.

Os argumentos apresentados ao Provedor de Justiça após o seu projeto de recomendação

33. No seu parecer circunstanciado, a Comissão indicou que, tal como sugerido pelo Provedor

de Justiça, tinha reexaminado a questão de saber se o exame do queixoso de *20* de novembro de 1996 lhe dava acesso ao recrutamento para o grupo de funções IV. Com base neste reexame, a Comissão apresentou os seguintes argumentos:

34. Nos termos do artigo 82.º, n.º 2, alínea c), do ROA e do artigo 2.º, n.º 1, alínea d), das DGE, o recrutamento como agente contratual no grupo de funções IV exige um nível de habilitações correspondente a « *estudos universitários completos de três anos, comprovados por um diploma* ». A Comissão alegou que a primeira parte do exame de doutoramento em fase de *estudo ("Studiefase: Doutorado examen 1e gedeelte")* não constitui prova de *estudos universitários completos* . Por outras palavras, e como o texto do Examenuitslag *indicava* claramente, o queixoso tinha, em 20 de novembro de 1996, concluído a primeira parte da fase de estudo de doutoramento, que consistia em duas fases no total. Os estudos do queixoso só foram *concluídos* depois de ter sido aprovado na segunda parte do exame de doutoramento, para o qual obteve um diploma (*Getuigschrift*) confirmando que tinha sido aprovado no exame final que concluiu os estudos./p>

35. A Comissão salientou ainda que a diferença entre *o* Examenuitslag e o *Getuigschrift* resultava igualmente das disposições da lei neerlandesa em vigor quando o queixoso estudava em Delft. O artigo 7.º11.º, n.º 2, alínea f), desta lei abriu a possibilidade de as universidades limitarem a validade dos exames aprovados com êxito a um determinado período de tempo, após o qual, caso o conteúdo dos estudos tivesse entretanto mudado, os estudantes poderiam ser obrigados a repetir esses exames. Por outras palavras, se o queixoso não tivesse continuado com a segunda parte dos seus estudos que culminou no *Getuigschrift* , os exames por ele aprovados para a primeira parte da fase de estudo de doutoramento poderiam correr o risco de eventualmente perder a sua validade.

36. Pelas razões acima expostas, a Comissão manteve a sua posição de que o diploma que dá ao autor da denúncia acesso ao recrutamento para o grupo de funções IV era o *Getuigschrift* de 6 de março de 2001.

37. A Comissão rejeitou ainda o argumento do queixoso segundo o qual, se o seu exame *de* 20 de novembro de 1996 fosse aceite como diploma pertinente, todos os anos de estudos subsequentes teriam de ser tidos em conta como experiência profissional, ou seja, mais do que os oito anos de experiência necessários para serem classificados no grau 15.

38. A Comissão alegou que, mesmo que o exame do *queixoso* de 20 de novembro de 1996 fosse considerado o diploma que dá acesso ao recrutamento no grupo de funções IV, a experiência profissional obtida pelo queixoso após o referido diploma não seria suficiente para o classificar no grau 15. Nos termos do artigo 7.º, n.º 4, das DGE, no caso de qualificações que não sejam doutoramentos, deve ser tida em conta a duração legal dos estudos. No momento relevante, a duração estatutária do estudo *Física Aplicada* era de cinco anos no total. Se se seguisse o raciocínio do queixoso segundo o qual o exame *de* 20 de novembro de 1996 era, na realidade, uma licenciatura, isso daria origem aos seguintes resultados hipotéticos no que diz respeito à sua experiência profissional:

— Estudos de mestrado (1996-1997): um ano;

— De 1997 a 1 de dezembro de 2000: nenhuma experiência profissional. A Comissão salientou que o autor da denúncia tinha trabalhado para a Shell entre julho de 1999 e outubro de 2000, mas que tal fazia parte dos seus estudos para o mestrado e, por conseguinte, não podia ser tido em conta como experiência profissional;

— 1 de dezembro de 2000 a 1 de dezembro de 2001: um ano de experiência (calculado a favor do queixoso, uma vez que, de facto, trabalhava a tempo parcial até 1 de novembro de 2001);

Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, alínea d), das DGE, o autor da denúncia teve de demonstrar uma experiência profissional adequada de um ano para ser recrutado no grupo de funções IV. A experiência profissional para determinar o grau começou assim a correr em 1 de dezembro de 2001:

— 1 de dezembro de 2001 a 30 de novembro de 2004 (bolseiro científico): três anos;

— 1 de dezembro de 2004 a 31 de março de 2005 (agente auxiliar): quatro meses;

— 1 de abril de 2005 a 31 de março de 2006 (idem): um ano;

— 1 de abril de 2006 a 15 de abril de 2007 (idem): um ano e 15 dias.

39. A Comissão concluiu que, se se considerasse o exame de 20 *de* novembro de 1996 como o diploma pertinente, a experiência profissional total do queixoso ascendia, assim, a cinco anos, quatro meses e 15 dias. Se se acrescentar a isto o ano de experiência entre a licenciatura «virtual» do queixoso e o seu mestrado, o total seria de seis anos, quatro meses e 15 dias de experiência profissional. Mesmo que fosse contabilizado dois anos para o diploma final ou «graduação de mestre» do queixoso, uma vez que, de acordo com as regras em vigor, a fase de mestrado dos estudos de *Física Aplicada* dura dois anos, a experiência profissional do queixoso relevante para efeitos do presente processo, após dedução do ano necessário para o recrutamento no Grupo de Funções IV, equivaleria a sete anos, quatro meses e 15 dias e, por conseguinte, não equivaleria a « *mais de 8 anos* ».

40. No que se refere à sua recusa em tomar em consideração a posição expressa pela Universidade Técnica de Delft, a Comissão salientou que, na sua primeira carta de 23 de outubro de 2008, a Universidade não tinha utilizado o termo «diploma», tendo simplesmente declarado que o *Doutoramento I* do antigo programa era equivalente ao atual diploma de licenciatura. Na sua segunda carta de 19 de maio de 2009, a Universidade referiu-se a um diploma *de doutoramento I* (sublinhado pela Comissão). No entanto, a Comissão ainda não podia concordar com a Universidade que um *Examenuitslag* era igual a um diploma. Além disso, a Universidade não especificou que a conclusão da fase *de Doutoramento I* dos exames representava o término de um ciclo completo de estudos universitários. Por conseguinte, a Comissão não podia aceitar que a primeira parte de um ciclo composto por duas partes pudesse ser considerada igual a estudos universitários completos.

41. Pelas razões acima expostas, a Comissão concluiu que a classificação do autor da denúncia no grau 14 do grupo de funções IV estava correta.

42. O autor da denúncia alegou que o parecer circunstanciado da Comissão era «ridículo e vergonhoso» e que continha muitos erros e argumentos falsos. Afirmou que a Comissão tinha ignorado completamente e nem sequer mencionado o acórdão no processo F-68/06.

43. O autor da denúncia alegou que a argumentação da Comissão relativa à lei neerlandesa simplesmente não era verdadeira. Salientou, em primeiro lugar, que a lei neerlandesa descreve o que deve ser mencionado no *Getuigschrift* sempre que haja mais do que um organismo envolvido no exame; em segundo lugar, que não faz distinção entre *«examenuitslag* » e « *Getuigschrift* », como alegado pela Comissão; e, em terceiro lugar, que a disposição pertinente nem sequer existia no momento em que estudou em Delft. A passagem da lei neerlandesa a que a Comissão se referiu só foi introduzida em 4 de fevereiro de 2010. Assim, a Comissão tinha agido incorretamente ao aplicar a última versão da lei neerlandesa. O autor da denúncia alegou ainda que, com base no artigo 7.º11.º da lei neerlandesa aplicável em 1996, era óbvio que apenas o Conselho de Examinadores podia entregar um *Getuigschrift* /diploma após a aprovação de um certo número de exames.

44. O queixoso protestou contra o facto de que, embora a Comissão nunca tivesse inicialmente questionado que tinha o número necessário de anos de experiência profissional para ser reclassificado no grau 15, se o exame *de* 20 de novembro de 1996 fosse considerado o diploma pertinente, argumentou agora que não era esse o caso. A Comissão devia saber que o queixoso já tinha solicitado à Direção-Geral do Pessoal e da Administração (DG ADMIN) o cálculo dos seus anos de experiência profissional numa mensagem de correio eletrónico enviada em 7 de maio de 2009, mas que nunca tinha recebido uma resposta. O autor da denúncia considerou igualmente preocupante o facto de a Comissão se ter esquecido de acrescentar um ano de experiência entre 1 de dezembro de 2000 e 1 de dezembro de 2001 no seu cálculo «hipótese». Na sua opinião, este cálculo estava, de qualquer modo, errado. O queixoso incluiu um quadro com uma panorâmica da sua experiência profissional, com base no qual concluiu que tinha um total de nove anos e quase quatro meses de experiência profissional após o exame de *20* de novembro de 1996.

45. No que diz respeito à posição da Comissão sobre as cartas da Universidade Técnica de Delft, o queixoso afirmou que os argumentos da Comissão ofendiam tanto a Universidade como o Estado-Membro em causa. No entanto, era interessante que a Comissão concluísse que o seu *diploma de doutorado I* era equivalente ao atual diploma de licenciatura.

46. O autor da denúncia declarou que era impossível provar se tinha havido «desonestidade» ou um mero «blundering». Sublinhou, no entanto, que, apesar de a Comissão ter informado por duas vezes o Provedor de Justiça de que o seu caso tinha sido reavaliado, o resultado tinha sido sempre uma simples repetição da sua posição anterior, acrescentando alguns argumentos ridículos. O queixoso considerou inaceitável que a Comissão interpretasse incorretamente o direito de um Estado-Membro e ignorasse partes do mesmo que lhe estavam a favor.

Questionou-se se o Parlamento Europeu deveria ser informado sobre este caso.

Avaliação do Provedor de Justiça após o seu projeto de recomendação

47. O Provedor de Justiça regista com satisfação que a Comissão, tal como solicitou no seu projeto de recomendação, reconsiderou a sua decisão de não reconhecer o exame do queixoso de 20 *de* novembro de 1996 como um diploma que permite o seu recrutamento para o grupo de funções IV. No entanto, observa igualmente que a Comissão continua a acreditar que a sua decisão inicial estava correta. O Provedor de Justiça não está convencido com os argumentos apresentados pela Comissão neste contexto, por duas razões.

48. Em primeiro lugar, o argumento da Comissão segundo o *qual* o Examenuitslag não atestou que o autor da denúncia tinha *concluído* estudos universitários, como exigido pelo artigo 2.º, n.º 1, alínea d), das DGE, é demasiado formalista e constitui, de facto, um raciocínio circular. Na altura em que o queixoso estudou em Delft, os dois ciclos do seu programa (Doctoraal I e Doctoraal II) faziam parte de um conjunto conducente à atribuição de um mestrado. Nesta perspetiva, o Examenuitslag não podia , obviamente, atestar que o autor da denúncia já tinha concluído « *estudos universitários de, pelo menos, três anos* » na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea d), das DGE. No entanto, e como já foi salientado pelo Provedor de Justiça no seu projeto de recomendação, o Conselho de Administração da Universidade Técnica de Delft confirmou inequivocamente, nas suas cartas de 23 de outubro de 2008 e de 19 de maio *de* 2009, que o Examenuitslag de 20 de novembro de 1996 era um diploma (« *diploma de Doutoramento I* ») e que era equivalente ao atual diploma de licenciatura.

49. Em segundo lugar, o Provedor de Justiça recorda que solicitou explicitamente à Comissão que reconsiderasse as declarações acima referidas da Universidade Técnica de Delft. Na sua réplica, a Comissão afirmou, no essencial, que não podia concordar com a opinião da Universidade segundo a *qual* um exame é equivalente a um diploma. O Provedor de Justiça considera que a recusa reiterada da Comissão em tomar em consideração a posição clara expressa pelo Conselho de Administração da Universidade Técnica de Delft é muito preocupante. A atitude da Comissão revela uma lamentável falta de respeito por uma universidade respeitável. Sugere igualmente que a Comissão se considere mais bem colocada para interpretar o direito nacional do que as autoridades do Estado-Membro em causa. Tal não é manifestamente o caso. Por conseguinte, o Provedor de Justiça não compreende a abordagem da Comissão. No mínimo, podia esperar-se que a Comissão contactasse as autoridades do Estado-Membro em causa para verificar se tinha interpretado corretamente as regras desse Estado-Membro. No entanto, tais esforços não parecem ter sido feitos no caso em apreço.

50. O Provedor de Justiça observa que a Comissão alegou igualmente que o queixoso não teria a experiência profissional exigida para uma classificação de grau 15, mesmo *que* o exame de 20 de novembro de 1996 fosse considerado o diploma que lhe daria acesso ao recrutamento no grupo de funções IV.

51. Nas suas observações finais, o queixoso alegou que se tratava de um novo argumento. Salientou que, anteriormente, a Comissão não tinha contestado que teria a experiência profissional necessária para uma classificação no grau 15, se o exame *de* 20 de novembro de 1996 fosse considerado o diploma pertinente. O Provedor de Justiça considera que a declaração do queixoso está correta. Observa, no entanto, que, no passado, a Comissão calculou a duração da experiência profissional do queixoso apenas com base no pressuposto de que a experiência profissional tinha de ser adquirida após o seu mestrado de 6 de março de 2001. Embora tivesse sido claramente preferível que a Comissão já tivesse apresentado numa fase anterior os argumentos que apresentou no âmbito do seu parecer circunstanciado, o Provedor de Justiça não considera que estes argumentos devam ser considerados inadmissíveis nesta fase. Com efeito, só no seu parecer circunstanciado sobre o projeto de recomendação é que a Comissão começou a considerar a possibilidade de a experiência profissional do queixoso ter de ser examinada a partir de 20 de novembro de 1996, data do seu *exame* .

52. O Provedor de Justiça observa que a Comissão e o queixoso concordam que a experiência profissional relevante do queixoso, a partir de 1 de dezembro de 2000, ascendia a seis anos, quatro meses e 15 dias. É, portanto, o período compreendido entre 20 de novembro de 1996 e 1 de dezembro de 2000 que deve ser considerado aqui.

53. No que diz respeito a este período, o Provedor de Justiça observa que as informações fornecidas pelo queixoso nas suas observações finais diferem um pouco das informações anteriormente apresentadas pelo queixoso. Nos casos relativos às relações de trabalho entre a administração da UE e o seu pessoal, o Provedor de Justiça só pode tratar queixas se um queixoso tiver esgotado previamente as possibilidades de recurso interno. Daqui resulta que a decisão da Comissão no caso em apreço deve ser apreciada à luz das informações que o queixoso lhe apresentou antes de a instituição se pronunciar sobre a queixa interna do queixoso. Na sua mensagem de correio eletrónico de 9 de abril de 2009 dirigida ao administrador que tratou desta queixa interna, o queixoso apresentou uma panorâmica dos períodos de experiência profissional que pretendia ter em conta. Para o período até 30 de novembro de 2000, o queixoso alegou que os estudos de mestrado, iniciados em 20 de novembro de 1996, eram equivalentes a dois anos de experiência profissional. Globalmente, o queixoso concluiu que, em 20 de novembro de 1996, tinha adquirido oito anos, quatro meses e 15 dias de experiência profissional.

54. No entanto, importa recordar que o artigo 2.º, n.º 1, alínea d), das DGE estabelece o requisito de que o recrutamento para o grupo de funções IV *seja «um ciclo completo de estudos universitários de, pelo menos, três anos, comprovado por um diploma, e uma* experiência profissional adequada de, pelo menos, um ano ». Note-se igualmente que uma classificação de grau 15 exigia mais oito anos de experiência profissional. Isto significa que os candidatos devem possuir um total de, pelo menos, nove anos de experiência profissional para serem elegíveis para uma classificação de grau 15. No entanto, e tal como acima referido, o próprio queixoso considerou, na altura relevante, que tinha apenas oito anos, quatro meses e 15 dias de experiência profissional.

55. Com base no que precede, afigura-se que, mesmo que o *exame* de 20 de novembro de 1996 devesse ser considerado um diploma que daria acesso ao recrutamento para o grupo de funções IV, a decisão da Comissão de classificar o queixoso no grau 14 e não no grau 15 seria correta.

56. Tendo em conta o que precede, o Provedor de Justiça conclui que a Comissão fez o que lhe pediu no seu projeto de recomendação, a saber, i) reconsiderar a sua decisão de não reconhecer o exame do queixoso *de 20 de* novembro de 1996 como um diploma que permite o seu recrutamento para o grupo de funções IV com base no artigo 2.º, n.º 1, alínea d), do GIP, e ii) explicar a sua recusa em tomar em consideração a posição expressa pela Universidade Técnica de Delft relativamente ao referido *Examenuitslag* . No entanto, e tal como acima referido, os argumentos apresentados pela Comissão neste contexto não são convincentes. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considera que não pode concluir que a Comissão aceitou o seu projeto de recomendação.

57. Por outro lado, o Provedor de Justiça considerou que, com base nos argumentos apresentados pela primeira vez na sua resposta ao projeto de recomendação, a decisão da Comissão de classificar o queixoso no grau 14 e não no grau 15 é correta.

58. Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça considera que não há fundamento para novos inquéritos sobre este caso.

B. Conclusões

Com base no seu inquérito sobre esta queixa, o Provedor de Justiça encerra-a com a seguinte conclusão:

Não há fundamento para novos inquéritos.

O queixoso e a Comissão serão informados desta decisão. Tendo em conta as suas conclusões no n.º 49 do presente acórdão, o Provedor de Justiça considera, além disso, oportuno enviar uma cópia da presente decisão à Representação Permanente dos Países Baixos junto da União.

P. Nikiforos Diamandouros

Feito em Estrasburgo, em 20 de dezembro de 2010

[1] [Link] Segundo o autor da denúncia, trata-se de « *exame de doutoramento 1ª parte* » e « *exame de doutoramento 2ª parte* », sendo este último também conhecido como « *exame final* » ou « *exame de engenheiro* ».

[2] [Link] Nas suas observações sobre o parecer circunstanciado da Comissão sobre o projeto de recomendação, o queixoso salientou que, no seu projeto de recomendação, o Provedor de Justiça tinha erradamente sugerido que ambos os ciclos destes estudos duravam quatro anos. Afigura-se útil salientar que a declaração pertinente se baseava no facto de o queixoso ter mencionado que estudou de 1992 a 2000 e de lhe ter sido atribuído o Examenuitslag *em* novembro de 1996 e o mestrado em março de 2001. Foi apenas nas referidas observações que o queixoso esclareceu que a duração legal do curso em causa era, respetivamente, de três e dois anos.

[3] [Link] Processo F-68/06, *Bakema/Comissão* , acórdão de 3 de abril de 2008, não publicado na Coletânea.

[4] [Link] Processo F-136/06, *Reali/Comissão* , acórdão de 11 de dezembro de 2008, não publicado na Coletânea. O Tribunal Geral negou provimento ao recurso interposto deste acórdão em 27 de outubro de 2010 (processo T-65/09 P).

[5] [Link] Em neerlandês « *College van Bestuur* ».

[6] [Link] Em neerlandês original: « *… Het Doctoraal I van de oude opleiding Technische Natuurkunde zoals door u is gevolgd voor de invoering van de bachelor-masterstructuur, equivalente aan het huidige bachelorgetuigschrift van deze opleiding.* »

[7] [Link] Em neerlandês original: IK *verklaar hierbij dat het aan u uitgereikte Diploma van de oude doctoraalopleiding Technische Natuurwetenschappen equivalente é aan het huidige bachelordiploma…. Met andere woorden, indien de Bachelor-Masterstructuur caneds em 1996 tinha bestaan, zou dit diploma zijn uitgereikt als bachelordiploma* .

[8] [Link] Diretiva 89/48/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1988, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos (JO 1989, L 19, p. 16).

[9] [Link] V. n.º 1 e nota 2 supra.

[10] [Link] Processo T-299/97 *Morales/Comissão* , Coletânea 1999, p. *IA-249 e II-1227* , n.º 60.